REGULAMENTO (CEE) Nº 671/89 DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1989

que fixa, para a campanha de comercialização de 1988/1989, a produção estimada de azeite, bem como o montante da ajuda unitária à produção que pode ser adiantado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2210/88 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 892/88 (4), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 17ºA,

Considerando que o artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE prevê que a ajuda unitária à produção deva ser reduzida sempre que a produção efectiva de uma determinada campanha exceda a quantidade máxima garantida fixada para essa mesma campanha; que, todavia, os produtores cuja produção média não atinja 300 quilogramas de azeite por campanha não são afectados por essa redução;

Considerando que o artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 2261/84 prevê que, a fim de determinar o montante unitário da ajuda à produção de azeite que pode ser adiantado, é necessário estabelecer a produção estimada relativa à campanha em causa; que esse montante deve ser fixado a um nível tal que seja evitado qualquer risco de pagamento indevido aos oleicultores;

Considerando que, a fim de estabelecer a produção estimada, os Estados-membros devem comunicar à Comissão os dados relativos às previsões da produção de azeite para cada campanha; que a Comissão pode recorrer a outras fontes de informação;

Considerando que se deve tomar em consideração, para a determinação do montante do adiantamento, a retenção para o estabelecimento do cadastro oleícola prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1416/82 do Conselho (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2212/88 (6), e a retenção para as acções de melhoramento da qualidade prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1916/87 do Conselho (7);

Considerando que, em Espanha e em Portugal, o montante da ajuda à produção é diferente do dos outros Estados-membros; que se deve, por conseguinte, diferenciar o montante do adiantamento nesses dois Estados-membros; que, com base nos dados disponíveis, é conveniente fixar a quantidade estimada, bem como o montante acima mencionado nos níveis a seguir referidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1988/1989 para o azeite:

— a produção estimada é igual a 1 200 000 toneladas,

— o montante da ajuda unitária à produção que pode ser adiantado é igual a:

  — 25,62 ECU/100 kg para Espanha,
  — 19,92 ECU/100 kg para Portugal,
  — 67,79 ECU/100 kg para os outros Estados-membros.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 1.
(3) JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 3.
(4) JO nº L 89 de 6. 4. 1988, p. 1.
(5) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 12.
(6) JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 5.
(7) JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão